



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 15374.003617/00-80  
**Recurso nº** 148.769 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão nº** 192-00.171  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
EXERCÍCIO: 1999**

**IRRF. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS EM  
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

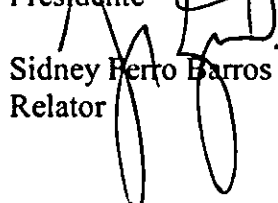
Não incide o Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de férias não gozadas, auferidas por trabalhadores em geral ou servidores públicos a título de indenização. ADI nº 5/2005 e Solução de Divergência nº 1/2009. Precedentes da CSRF e desta Câmara.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
Sidney Ferro Barros  
Relator

10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURÍCIO CARVALHO e SANDRO MACHADO DOS REIS.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 44 a 48 da instância a quo, in verbis:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls 08/11, lavrado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro através do qual está sendo exigido da interessada o IRRF no valor de R\$ de 94.866,68 , multa de 75% e demais acréscimos moratórios.

Conforme descrição de fatos de fls 09, a exigência tributária teria decorrido da falta de retenção e recolhimento do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Base de cálculo e enquadramento legal às fls 05/07. Demonstrativo do crédito tributário devido às fls 11.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 16, na qual requer o cancelamento da exigência tributária, alegando a seu favor que :

1) o IRRF lançado incidiu sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de demanda judicial proposta por funcionário demitido e fixadas mediante acordo homologado e transitado em julgado;

2) a demissão do empregado ocorreu sem justa causa e os valores a ele pagos tiveram caráter indenizatório, já que objetivavam a reparação do dano decorrente do rompimento do vínculo empregatício;

3) Os valores pagos ao empregado demitido não caracterizaram acréscimo patrimonial ou renda, tendo em vista seu caráter indenizatório.

4) Salário é rendimento que não se confunde com valores pagos ou recebidos a título de indenização;”

A decisão recorrida declarou parcialmente procedente o lançamento, cancelando a parte do Auto de Infração atinente à indenização por rescisão de contrato de trabalho. Manteve-se intacta, assim, a exigência relativa a pagamento de férias indenizadas.

Às fls. 53/54 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada afirma que a decisão de primeira instância contrariou a Súmula 125 do STF, segundo a qual “o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda”. Aduz que, considerando-se que não há outro motivo para o não gozo de férias e sua conseqüente indenização, não há que se falar na incidência do IR.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que se discute aqui é somente a incidência, ou não, do IR Fonte sobre as férias indenizadas em rescisão de contrato de trabalho no valor total de R\$ 85.265,16, importância que se obtém da soma das parcelas listadas à fl. 40.

O tema está pacificado. A teor do art. 43 do CTN, somente os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização, não estão sujeitas a incidência de IRPF, o que significa que férias indenizadas, por necessidade de serviço, estão fora do campo de incidência do IRPF.

Mesmo no âmbito da administração tributária, com o Ato Declaratório Interpretativo 5/2005, que dispôs sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determinou o cancelamento de lançamentos, a questão já estava sedimentada.

Mais recentemente, sobreveio a Solução de Divergência nº 1/2009, que assim dispôs, pondo pá-de-cal no assunto (embora, apenas para registrar, posto que não é o caso aqui, deixando alguma margem para dúvidas sobre o entendimento da administração tributária quando a indenização ocorrer durante a vigência do contrato de trabalho – neste caso seria necessário, ao ver do Fisco, comprovar a presença do fator “necessidade do serviço?”):

“FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração. As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro -, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.”

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009.

SIDNEY FERRO BARROS

